



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO TO-
CANTINS – SRTE/TO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA IMPERIAL



Período da ação: 13/11/2012 a 20/11/2012
Local: **Santa Rita do Tocantins/TO**
Atividade: **CARVOARIA**

OP-123/2012

ÍNDICE

1. Equipe	3
2. Identificação do empregador	3
3. Resumo geral da operação	4
4. Denúncia	4
5. Atividade econômica explorada	4
6. Histórico das condições encontradas	5
7. Providências adotadas	9
8. Relação dos autos de infração	9
9. Caracterização do trabalho escravo	10
10. Conclusão	14
11. Anexos	15



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1. Equipe

- Ministério do Trabalho e Emprego



- Departamento de Polícia Federal

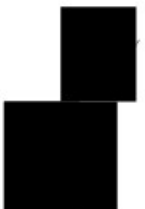


2. Identificação do empregador

- Empregador: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: 02209-02
- Localização: Fazenda Imperial, zona rural de Santa Rita do Tocantins/TO – CEP 77.565-000
- Endereço para correspondência: [REDACTED]

Identificação do proprietário da fazenda

- Nome: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- RG: [REDACTED]
- Endereço para correspondência: [REDACTED]



3. Resumo Geral da Operação

FATOS	VALOR/QUANT.
Empregados alcançados	12
Empregados registrados durante a ação fiscal	12
Empregados resgatados	12
Valor bruto das Rescisões	R\$ 54.404,03
Valor líquido recebido	R\$ 48.930,03
FGTS recolhido (inclusive rescisório)	R\$ 5.474,00
Autos de infração lavrados	14
Termos de apreensão e guarda lavrados	--
Termo de devolução de objetos apreendidos	--
Termos de interdição lavrados	01
CTPS emitidas	02
Número de guias de Seguro Desemprego emitidas	10
Trabalhadores resgatados que deixaram de receber Seguro Desemprego	02

4. Denúncia

A denúncia foi feita na Procuradoria do Trabalho em Gurupi/TO, por dois trabalhadores que relataram sobre a possível existência de trabalhadores em situação análoga a de escravidão na Fazenda Imperial, localizada na Zona Rural de Santa Rita do Tocantins/TO (anexo I)

5. Atividade econômica explorada

Na propriedade inspecionada (Fazenda Imperial), verificou-se a atividade de desmatamento de cerrado e aproveitamento do material lenhoso para a produção de carvão. Todo carvão produzido no local é encaminhado para Siderúrgicas no Estado de Minas Gerais.



Desmate do cerrado e carvoejamento

6. Histórico das condições encontradas

No dia 06 de novembro de 2012, sete trabalhadores insatisfeitos com as condições de trabalho oferecidas e a falta de pagamento de salários, deixaram a Fazenda Imperial e caminharam cerca de trinta quilômetros até a cidade de Crixás/TO. Chegando à Crixás, cinco trabalhadores ficaram aguardando na rodoviária local, sendo que dois pegaram carona até a cidade de Gurupi/TO, a procura de seus direitos. Procuraram o Ministério Público do Trabalho, onde efetuaram a denúncia. Sem terem para onde ir, somente com a roupa do corpo e sem dinheiro, os dois trabalhadores foram colocados em um hotel na cidade de Gurupi/TO. Um servidor da Procuradoria do Trabalho se deslocou até a cidade de Crixás/TO, com a finalidade de buscar os outros cinco trabalhadores que estavam na rodoviária local, trazendo-os para a cidade de Gurupi, juntando-se aos outros trabalhadores.

No dia 13 de novembro do corrente ano, estivemos com os sete trabalhadores no hotel em Gurupi. Convidamos um deles para nos levar até a Fazenda Imperial. Chegamos à fazenda por volta de dez horas, onde fomos recebidos pelo irmão do proprietário da carvoaria, conhecido por "Tim". Após nos identificarmos, solicitamos ao Sr. Tim para nos acompanhar até as baterias de fornos e alojamento. Passamos então a discorrer sobre as irregularidades encontradas:

6.1 - Degradação no meio ambiente de trabalho

Durante verificação física nas baterias de fornos e alojamento, ficaram constatados as condições degradantes a que os trabalhadores eram submetidos.

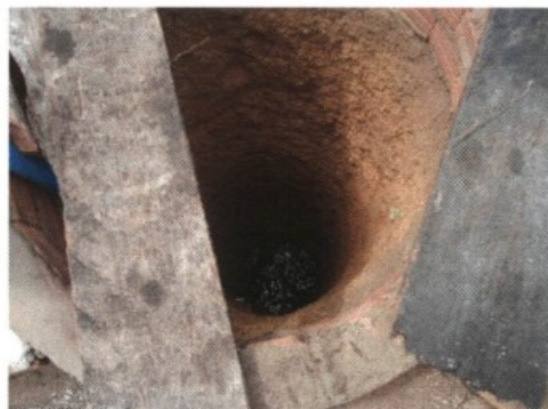
Nas frentes de trabalho não era disponibilizado aos trabalhadores área de vivência para alimentação, descanso e higiene pessoal e nem banheiros, sendo os trabalhadores obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato, sem qualquer privacidade.



O alojamento é um barracão de dois cômodos coberto por telha de amianto, proporcionando um calor intenso no seu interior. Quando chovia, ficava tudo molhado dentro dos quartos. Nos quartos havia algumas camas e adaptações com tijolos e madeiras, onde são colocados colchões por cima. Os colchões disponibilizados aos trabalhadores estão sem condições de uso e não há fornecimento de roupas de cama. No local também são armazenados equipamentos de trabalho. Não era disponibilizado aos trabalhadores armários para guardarem seus objetos pessoais, ficando os mesmos jogados pelo chão dos quartos.



Não há higiene no local. No alojamento verificamos a existência de apenas um banheiro, sem condições de uso, devido à constante falta de água no local, haja vista que a cisterna presente no local verte pouca água, suficiente apenas para cozinhar alimentos. Neste sentido, os trabalhadores são obrigados a tomarem banho numa represa próxima ao alojamento e a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato. Não havia filtros e nem geladeira no local, sendo os trabalhadores obrigados a tomarem água quente direto da cisterna, sem qualquer tipo de tratamento, sendo que segundo relato dos trabalhadores, constantemente sapos caíam na cisterna, chegando a morrer lá dentro. Frequentemente os trabalhadores reclamavam de diarreias em virtude da qualidade da água bebida. No local havia uma cozinha improvisada com um fogão a lenha. Não era disponibilizado aos trabalhadores mesa e cadeiras para fazerem suas refeições. A alimentação diária era composta basicamente de arroz, feijão e macarrão. No café da manhã era fornecido apenas o “café preto”.



Cisterna



Represa onde os trabalhadores tomavam banho

As frentes de trabalho e alojamento da fazenda foram interditados pela fiscalização (anexo II).

6.2 – Não pagamento de salários e retenção de documentos

Os trabalhadores não estavam recebendo regularmente os salários. Segundo relato dos trabalhadores, o Sr. Tim afirmou quando da chegada dos mesmos que o pagamento só seria realizado após pelo menos sessenta dias de trabalho na carvoaria, restando, em seguida, as CTPS dos mesmos. Relatamos a seguir parte do Termo de Declarações do trabalhador [REDACTED]

“... QUE foi informado pelo Tim que o pagamento só seria realizado no final da prestação de serviço, ou seja, quando o trabalhador fosse embora; QUE falou para o Tim que só iria embora em dezembro e ficou acertado que o pagamento seria realizado somente neste mês quando fosse embora; QUE o Tim pegou a CTPS do declarante no dia 06 de novembro a qual ainda não foi devolvida...”

6.3 - Aliciamento de mão de obra

Os trabalhadores foram aliciados na cidade de Patis/MG, pelo Sr. [REDACTED] que cobrava R\$ 350,00 por cada trabalhador levado para trabalhar na carvoaria do [REDACTED]. Aos trabalhadores o Sr. [REDACTED] prometia boas condições de alojamento e de trabalho, CTPS assinada e um bom salário mensal, fazendo ainda um adiantamento de R\$ 50,00 para cada trabalhador aliciado. Segundo relato dos trabalhadores, quando os mesmos chegaram à fazenda Imperial, perceberam que no local não havia cozinha e nem banheiro. Os trabalhadores foram informados pelo Sr. [REDACTED] que teriam que trabalhar pelo menos sessenta dias para receberem algum pagamento e poderem ir embora, sob pena de terem que pagar o valor gasto para trazerem ao Estado do Tocantins.

6.4 - Sistema de armazém ou cantina

Durante fiscalização ficou constatada a presença do sistema de armazém ou cantina, também conhecido como Truck System. Os trabalhadores foram obrigados a comprarem as botinas fornecidas pelo Sr. [REDACTED], sendo cobrado o valor de R\$ 50,00 pelo par de botina fornecido. Também lhes seriam cobrado o valor do gasto com a vinda dos mesmos de Minas Gerais para o Estado do Tocantins.

Ressalte-se, ainda, que devido ao não recebimento dos salários, os trabalhadores não tinham numerários para aquisição de itens básicos. Neste sentido, relataram que biscoito, desodorante, suco em pó e outras mercadorias eram solicitadas ao Sr. [REDACTED] que as fornecia mediante a anotação em um caderno para posterior desconto.

6.5 - Fornecimento de equipamentos de proteção individual

Não eram disponibilizado aos trabalhadores equipamentos de proteção individual. Apenas botinas foram fornecidas aos trabalhadores, sendo cobrado dos mesmos R\$ 50,00 pelo par de botina. Relatamos a seguir parte do Termo de Declarações do empregado [REDACTED]

" ... QUE não fornecia equipamentos de proteção individual; QUE fornecia apenas a botina, porém cobrava R\$ 50,00 pelo par de botina..."



Trabalhadores sem equipamentos de proteção individual

6.6 - Irregularidades trabalhistas

Em resumo, destaca-se que durante a fiscalização foram constatadas as seguintes irregularidades trabalhistas:

- 01 - Condições degradantes no alojamento;
- 02 - Condições degradantes nas frentes de serviço;
- 03 - Não disponibilizar água potável aos trabalhadores;
- 04 - Não fornecimento de equipamentos de proteção individual;
- 05 - Não disponibilizar no alojamento e frentes de trabalho material necessário à prestação de primeiros socorros;
- 06 - Manutenção de sistema de barracão no alojamento (Truck System);

- 07- Não pagamento de salários;
- 08 - Retenção de documentos;
- 09 - Empregados laborando na função de operador de motosserra sem a comprovação do respectivo treinamento;
- 10 - Deixar implementar o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO);
- 11 - Não recolhimento de FGTS;
- 12 - Deixar de implementar ações de segurança e saúde em benefício do trabalhadores

7. Providências adotadas

Considerando todas as irregularidades constatadas pela fiscalização, solicitamos ao proprietário da carvoaria a rescisão indireta do contrato de trabalho de 12 (doze) empregados, com base legal no artigo 483, alínea "D", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo entregue ao mesmo uma planilha com os cálculos das verbas rescisórias a que os trabalhadores teriam direito (Anexo V). As frentes de trabalho e o alojamento da fazenda foram interditados, sendo solicitada à imediata retirada dos trabalhadores do alojamento. O proprietário da carvoaria concordou com todas as solicitações da fiscalização.

No dia 20/11/2012 foi promovido na sede da Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Gurupi/TO o acerto rescisório e a emissão das guias de seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados (Anexos VIII e IX).

Segue lista dos trabalhadores resgatados na ação fiscal:

	Empregados	Data de admissão
1		14/10/2012
2		14/10/2012
3		14/10/2012
4		14/10/2012
5		14/10/2012
6		14/05/2012
7		14/08/2012
8		14/10/2012
9		14/10/2012
10		14/10/2012
11		10/09/2012
12		03/08/2012

8. Relação dos autos de infração

	Nº do AI	Ementa	Descrição
1	01844588-8	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	01844589-6	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do sa-

			lário mensal devido ao empregado.
3	01844602-7	000009-4	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.
4	01844603-5	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
5	01844592-6	000366-2	Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa.
6	01844590-0	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
7	01844598-5	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
8	01844591-8	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
9	01844593-4	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
10	01844601-9	107059-2	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
11	01844600-1	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
12	01844595-1	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções..
13	01844599-3	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.
14	01844594-2	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

9. Caracterização do trabalho escravo

9.1 Conceito de trabalho escravo

É bom lembrar, para iniciar esta análise sobre a caracterização do trabalho escravo, que se procurarmos no Brasil aqueles escravos cujos corpos eram propriedades de senhores não-feudais, feudais, coloniais, imperiais e outros, não os encontraremos. Somos propensos a crer que a razão da inexistência de escravos-propriedade nos dias de hoje se deve à vedação legal, pois o que temos visto em nossas inspeções nos credencia a pensar que se não houvesse lei proibindo a existência de escravos em nosso País certamente teríamos encontrado centenas, talvez milhares – por que não pensar em milhões? – de seres humanos subjugados a trabalhos forçados sob "sóis" escaldantes e, durante as noites, tendo continuada as agruras da faina diária por meio de trabalho extra que prolongaria suas jornadas laborais a limites insuportáveis, além de serem propriedades de alguém. Isso poderia ser

uma possibilidade, afinal assim era, antes da promulgação da Lei Áurea e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outra possibilidade estaria em pólo inverso, considerando a hipótese dos escravos serem propriedades de quem os comprasse. É que neste caso seriam certamente bem cuidados, pois fazendo parte dos patrimônios pessoais causariam prejuízos se morressem de fome ou de enfermidade, ou, ainda, se suas vidas fossem abreviadas por maus tratos. Este raciocínio não é absurdo, ao contrário, é bastante lógico, do ponto de vista dos senhores neo-escravagistas, pois riscaram a expressão “lucros justos” dos seus vocabulários. Talvez para aumentarem seus lucros não dão aos trabalhadores o que lhes cabe em contrapartida ao trabalho prestado. Mas, de qualquer modo, considerando os valores que se pagam à maioria dos empregados, manter um escravo seria mais dispendioso nos dias de hoje. Para os grandes patrões, os trabalhadores são muito lucrativos, ainda que não queiram admitir, principalmente quando burlam as leis trabalhistas. Por isso é oportuno frisar: desvelar raciocínios que perpetuam o lucro injusto e a exploração do trabalhador, que certamente poderá estar nos porões mentais dos neo-escravocratas não é absurdo. Absurdo é vacinar bois e destinar aos empregados salário de morte; absurdo é inseminar vacas e deixar o filho do trabalhador morrendo porque seu pai não recebe salário justo; absurdo é descartar – desempregar – trabalhador quando ele não é mais necessário; enfim, absurdo é não cuidar dos empregados somente porque não são propriedades.

Até o dia 11 de dezembro de 2003, data da promulgação da Lei 10.803/2003, que alterou o Código Penal Brasileiro, tipificando várias hipóteses de trabalho escravo, havia uma discussão que dividia os membros do Ministério Público da União – Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho –, mas dividia também o Poder Judiciário e até seduzia alguns colegas auditores-fiscais do trabalho. Versava ela sobre o que seria trabalho degradante e o que seria trabalho análogo à escravidão. Uns diziam: tais e tais situações são trabalho escravo, as demais são “somente” degradantes.

A conceituação do trabalho escravo nos dias de hoje tem desafiado até mesmo os estudiosos. A propósito, um deles, Kevin Bales, em seu livro “Disposable People” (Gente Descartável. A Nova Escravatura na Economia Global) Editado pela Editorial Caminho S.A, estabelece a seguinte Comparação entre a antiga e a nova escravidão:

Trabalho escravo – Comparação de Kevin Bales

OCORRÊNCIAS	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida.	Proibida.
CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	Alta. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixa. Não há compra e muitas vezes se gasta apenas com o transporte.
LUCROS	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente poder ser mandado embora, sem nenhum direito.
MÃO-DE-OBRA	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que em 1850 um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120.000,00.	Descartável. Há um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi comprado por um “gato” por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás-PA.

RELACIONAMENTO	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, não importando a cor da pele.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Todavia, de certa forma, o debate sobre a conceituação do trabalho escravo foi amainado pela modificação que a Lei 10.803/2003 introduziu ao artigo 149 do Código Penal. É que esta modificação tipificou vários casos de trabalho escravo. Somente amainou, pois deixou ainda um tipo aberto ao dizer que trabalho degradante é escravidão – andou bem ao dizer isto; mas não foi tão bem ao remeter ao intérprete a responsabilidade de definir, para cada caso, o que vem a ser trabalho degradante. De qualquer forma, com esta alteração da Lei Penal têm-se hoje tipos objetivos que autorizam a punição daqueles que escravizam seres humanos, mas, ressalte-se, a par desses tipos, temos também um tipo aberto enunciado pela expressão: “condições degradantes de trabalho”.

Assim, quer seja pela pouca clareza da lei, quer seja pela não definição objetiva do que seja trabalho degradante, para entender o que seja trabalho escravo necessitamos encontrar alguns elementos que o caracterize. Destarte, em toda situação na qual se constatasse a existência de algum deles, poderíamos dizer que estaríamos, sem dúvida, diante de um trabalho escravo. Isso facilitaria sobremaneira a aplicação da lei aos casos concretos.

E que elementos seriam estes? São muitos, por certo. Poderíamos citar os elementos que denotam a ausência de salário ou o seu aviltamento, ou seja, elementos pecuniários; e elementos relacionados com o ambiente de trabalho. Estes seriam os elementos sanitários.

Os elementos pecuniários surgem de quatro formas: ausência ostensiva de salário, que normalmente ocorre junto com a escravidão clássica, acima referida; ausência fraudulenta de salários, que ocorre quando o empregador contrata com salários definidos, mas não paga. Neste caso o patrão não chega a negar o débito, mas sempre adia o pagamento, até que os trabalhadores desistem. Alguns desses batem às portas da Justiça, mas lá eles encontram uma triste realidade: a dos acordos que sempre beneficiam os patrões maus pagadores. E ainda é obrigado a ouvir dos sabichões que “é melhor um mau acordo do que uma boa demanda”. Neste caso ele sai humilhado, frustrado e desamparado e, como se não bastasse, passa a ser perseguido pelo empregador e por seus colegas, pois é comum “ficar marcado” por ter “denunciado” um mal pagador. Neste caso não consegue mais emprego na região.

No caso da Fazenda Imperial, os trabalhadores recebiam adiantamentos, forma utilizada pelo empregador para ganhar a confiança dos obreiros. Ademais, eram submetidos ao sistema de armazém (truck system), sendo certo que todos os valores adiantados, seja a título de transporte, alimentação, insumos para o trabalho e EPI eram posteriormente descontados, caracterizando a servidão por dívida, relatada em tópico próprio na descrição da situação encontrada.

Já os elementos sanitários, como aludimos acima, são relacionados com o ambiente de trabalho. A lei quer garantir o bom ambiente de trabalho com normas

que visam proporcionar segurança e conservação da saúde dos trabalhadores. Penso que o legislador quis contemplar os elementos sanitários com a expressão "condições degradantes de trabalho", introduzida no Código Penal pela Lei 10.803/2003.

Desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho o Estado Brasileiro se preocupou em proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Esta proteção veio principalmente por meio da exigência de um ambiente de trabalho digno. Para isso, a Consolidação das Leis do Trabalho destinou seu capítulo V – DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR, do título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho. Importante para implementar a aplicação destas normas tem sido a regra insculpida no artigo 200, consolidado, que incumbe o Ministério do Trabalho de estabelecer disposições complementares às normas de que trata o capítulo V acima aludido. Esta regra fez surgirem as normas regulamentadoras sobre saúde e segurança no trabalho.

A necessidade da intervenção estatal neste item da relação empregatícia se deu porque, não obstante a escravidão, na época da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, já contar com mais de meio século de extinção, os trabalhadores ainda eram submetidos às degradações que pesavam sobre os antigos escravos, a saber: alojamentos, alimentação e água, em geral insalubres; salários ínfimos e descaso pela vida humana, este caracterizado pela enorme quantidade de acidentes de trabalho, não raro, letais.

Com o advento da atual Carta Magna, esta proteção ganhou relevância com várias normas, principalmente as que se encontram nos artigos e incisos seguintes: artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos; artigo 5º, inciso III: não submeter pessoas a tratamento desumano ou degradante; artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXVIII: obediência às normas de saúde e higiene para reduzir os riscos inerentes ao trabalho, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes.

As condições de saúde e segurança dos obreiros da fazenda Imperial caracterizam trabalho degradante até para leigos no assunto, uma vez que são nítidas as péssimas condições em que aqueles se encontravam, condições essas relatadas no tópico referente à descrição da situação encontrada.

Ora, não resta dúvida de que submeter um trabalhador às circunstâncias neste artigo comentadas significa reduzir o ser humano a condições infra-humanas; é fazê-lo retroceder a um modo de vida incompatível com os padrões inaugurados desde a Lei Mosaica; é degradá-lo do status de cidadão à condição de escravo. Numa frase: é trabalho degradante, e sendo degradante é trabalho escravo, conforme a Lei 10.803, de 11/12/2003, já antes aludida, que deu ao artigo 149 do Código Penal a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Enfim, concluindo este item, vimos que a conceituação de trabalho escravo é complexa e não requer necessariamente que um ser humano seja propriedade de outro; portanto, para se configurar trabalho escravo, basta que haja na pretensa relação de emprego algum dos elementos que ferem a dignidade dos cidadãos, degradando-os, isto é, diminuindo-lhes a dignidade humana ou rebaixando-os da condição de trabalhadores livres, sujeitos de obrigações, mas também de direitos, para uma condição semelhante à daqueles que viviam em regime de escravidão. Vimos, outrossim, que o legislador tipificou como crime vários fatos de degradação do cidadão afetos às relações trabalhistas, deixando, entretanto, um tipo aberto para contemplar as hipóteses não enumeradas, empregando a expressão “condições degradantes de trabalho”, e que nesta expressão podemos enquadrar todas as hipóteses de agressão aos direitos civis ocorrentes na seara laboral.

10. CONCLUSÃO

Como saldo final desta operação, destacamos a retirada dos trabalhadores que laboravam sob condição degradante em razão do meio ambiente de trabalho que lhes era disponibilizado, com o devido pagamento de verbas rescisórias e emissão de Seguro-Desemprego aos 12 (doze) trabalhadores resgatados, sendo que dois deles abriram mão do direito de receberem o Seguro-Desemprego.

O empregador recebeu esclarecimentos quanto à forma correta de organizar o ambiente de trabalho e quanto ao modo legal de contratar trabalhadores rurais.

Diante do exposto, está caracterizado o aliciamento de trabalhadores, retenção de documentos pessoais, não pagamento de salários, servidão por dívidas e condições degradantes no meio ambiente de trabalho, **caracterizando trabalho em condições análogas à escravidão**, conforme a Lei 10.803, de 11/12/2003, que deu nova redação ao artigo 149 do Código Penal.

Sugerimos o encaminhamento do presente relatório à Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, para as providências administrativas e judiciais cabíveis.

Palmas/TO, 04 de dezembro de 2012.